



PROCESSO Nº : 8.954-0/2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
GESTOR : MOISÉS DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

PARECER Nº 4.666/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR POR FONTE DE RECURSOS. DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES SOBRE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS CONSTANTES NOS DECRETOS, LEIS AUTORIZADORAS E INFORMAÇÕES PRESTADAS AO SISTEMA APLIC. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM A TEMPESTIVA PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA NA IMPRENSA OFICIAL. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Juscimeira**, referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. Moisés dos Santos**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para



manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. O Processo nº 52.308-9/2023 apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

7. Os Processos nº 82.490-9/2021 e nº 573-8/2022, apensados aos autos, referem-se ao envio das leis orçamentárias municipais.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 190784/2023) por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

MOISES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) No exercício de 2022, a aplicação da RCL nas Despesas com Pessoal do Poder Executivo alcançou o equivalente a 56,24%,



extrapolando ao limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20. inciso III, "b" da Lei Complementar 101/2000). - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) O Resultado Primário projetado no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2022, deficitário de R\$ 2.922.225,00, foi excedido em R\$ 2.402.331,95, haja vista que na execução o Resultado foi deficitário de R\$ 5.324.556,95. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos autorizadores. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

5.1) Abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações oficiais dos respectivos decretos (Reincidente). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIA

9. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi emitido o Ofício citatório nº 447/2023 ao gestor (documento digital nº 192368/2023).

10. Devidamente citado, o responsável apresentou **defesa**, pelo Ofício nº 154/2023-GP (documento digital nº 203562/2023).

11. Em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 228295/2023), a equipe de auditoria por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu



pelo saneamento das irregularidades listadas nos itens 1.1(AA04), 2.1 (DB99), e, manutenção dos itens 3.1 e 3.2 (FB03), 4.1 (MB03) e 5.1 (NB05).

12. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

13. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

14. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

15. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

16. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

17. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal, fixando que o parecer prévio será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução



dos orçamentos públicos;
III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

18. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

19. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

20. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

21. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.



22. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Juscimeira**, relativas ao exercício de 2022, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação, com recomendações.**

23. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2.1.1. Das irregularidades apuradas

MOISES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).
1.1) No exercício de 2022, a aplicação da RCL nas Despesas com Pessoal do Poder Executivo alcançou o equivalente a 56,24%, extrapolando ao limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20. inciso III, "b" da Lei Complementar 101/2000). - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

24. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria identificou que, supostamente, a Prefeitura Municipal de Juscimeira teria extrapolado os limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, isto porque os gastos até então apurados somaram R\$ 31.777.350,17 (trinta e um milhões, setecentos e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e dezessete centavos), o que equivale a 56,24% da Receita Corrente Líquida, estando acima do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

25. Em **defesa**, o gestor aduziu que, o valor de R\$ 3.003.437,28 (três milhões, três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos) foi indevidamente incluído no cálculo das despesas totais com pessoal, isto porque, o referido valor corresponde ao total de despesas com terceirização (código 3.3.90.04.00.00), o que engloba não só os profissionais contratados para atender atividades finalísticas, como também os profissionais de atividade-meio.

26. Desta forma, segundo o gestor, o valor referente à terceirização que deveria compor o cálculo de gastos com pessoal seria de R\$ 1.933.063,13



(um milhão, novecentos e trinta e três mil e sessenta e três reais e treze centavos), referente aos profissionais de atividade-fim.

27. Além disso, o valor de R\$ 46.562,87 (quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), referente às despesas de exercícios anteriores e sentenças judiciais também deveriam ser excluídas do cálculo.

28. Assim, o montante das despesas totais com pessoal do Poder Executivo seria de R\$ 28.727.350,02 (vinte e oito milhões, setecentos e vinte e sete mil e trezentos e cinquenta reais e dois centavos), o que corresponde a 50,84% da receita corrente líquida.

29. Em **sede de relatório conclusivo**, a unidade instrutiva entendeu que assistia razão ao gestor, uma vez que verificou que o valor de R\$ 1.933.063,13 (um milhão, novecentos e trinta e três mil e sessenta e três reais e treze centavos) já compunha o cálculo das despesas totais com pessoal, e, por este motivo não precisava estar incluído nas contratações temporárias.

30. Além disso, o valor referente a despesas de exercícios anteriores e sentenças judiciais também deveria ter sido excluído do cálculo, vejamos:

Recálculo do percentual-limite de aplicação da RCL nas Despesas com Pessoal do Município de Juscimeira - MT – Exercício de 2022 – R\$		
Descrições	Consolidado	Poder Executivo
Valor da Despesa Total com Pessoal – DTP considerada no cálculo original (I)	33.257.019,42	31.777.350,17
Valor de “Despesas Não Computadas” não deduzidas no cálculo original (II)	46.562,87	46.562,87
Valor de Contratações Temporárias – ND 3.3.90.04 – Lançado em Duplicidade no cálculo original (III)	3.003.437,28	3.003.437,28
Valor da DTP ajustada (IV) = (I-II-III)	30.207.019,27	28.727.350,02
RCL do cálculo original (V)	56.500.895,60	56.500.895,60
% da RCL aplicada nas Despesas com Pessoal (VI) = ((IV/V) x100) %	53,46%	50,84%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%

Fonte: Quadros 9.1 a 9.4 do Relatório Preliminar; e, ajustes de acordo com as razões de defesa acolhidas e informações orçamentárias registradas no Sistema Aplic..

Nota: O valor de R\$ 1.933.063,13, de Contratações Temporárias – ND 3.3.90.04, já está computado no valor da DTP.

31. Diante disso, a equipe de auditoria sanou o apontamento, uma vez que o percentual de gastos com pessoal do Poder Executivo foi de 50,84%, o que respeitou o limite previsto no art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

32. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



técnica, **entende** que a **irregularidade deve ser sanada**, uma vez que restou comprovado que houve um equívoco na elaboração do cálculo constante do relatório técnico preliminar, o valor de R\$ 1.933.063,13 (um milhão, novecentos e trinta e três mil e sessenta e três reais e treze centavos) referente ao pessoal contratado para prestar atividade meio já compunha o cálculo das despesas totais com pessoal, e, por este motivo não precisava estar incluído nas contratações temporárias.

33. Além disso, restou comprovado que o valor de R\$ 46.562,87 (quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), referente às despesas de exercícios anteriores e sentenças judiciais não haviam sido excluídos do cálculo.

34. Desta feita, realizando as correções, o valor correto das despesas totais com pessoal do Poder Executivo seria de R\$ 28.727.350,02 (vinte e oito milhões, setecentos e vinte e sete mil e trezentos e cinquenta reais e dois centavos), o que corresponde a 50,84% da receita corrente líquida, motivo pelo qual, **o Ministério Pública de Contas opina pelo saneamento do apontamento.**

MOISES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
2.1) O Resultado Primário projetado no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2022, deficitário de R\$ 2.922.225,00, foi excedido em R\$ 2.402.331,95, haja vista que na execução o Resultado foi deficitário de R\$ 5.324.556,95. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

35. A **equipe técnica**, em **relatório técnico preliminar**, verificou que, a meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, em valores correntes, é deficitária em R\$ 2.922.225,00 (dois milhões, novecentos e vinte e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais). Contudo, na execução, o montante alcançado foi deficitário em R\$ 5.324.556,95 (cinco milhões, trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), ou seja, mais deficitário do que a meta estipulada na LDO.



Quadro 11.1 - Resultado Primário e Nominal

RECEITAS PRIMÁRIAS	RECEITA ARRECADADA (R\$) (a)	
Receitas Primárias Correntes	R\$ 57.240.616,90	
Receitas Primárias de Capital	R\$ 1.640.945,05	
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (I)	R\$ 58.881.561,95	
DESPESA PRIMÁRIA	DESPESA PAGA (R\$) (b)	RESTOS A PAGAR PAGOS (R\$) (c)
Despesas Primárias Correntes	R\$ 57.064.143,31	R\$ 114.187,60
Despesas Primárias de Capital	R\$ 4.529.726,13	R\$ 2.498.061,86
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (II)	R\$ 61.593.869,44	R\$ 2.612.249,46
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA (III)=(I-IIb-IIc)	-R\$ 5.324.556,95	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2021 - Valor Corrente	-R\$ 2.922.225,00	
JUROS NOMINAIS	VALOR (R\$)	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	R\$ 640.395,70	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	R\$ 12.537,48	
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (VI) = III + (IV - V)	-R\$ 4.696.698,73	
Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2021- Valor Corrente	-R\$ 2.982.225,00	

APLIC

36. Em sua **defesa**, o gestor alegou ter ocorrido equívoco na confecção do relatório que demonstra as Metas Fiscais da LDO, uma vez que esse não demonstrou a previsão dos pagamentos de Restos a Pagar de despesas primárias.

37. Assim, segundo a defesa, o cálculo para a projeção do Resultado Primário para 2022, após acrescentar o valor de R\$ 2.612.249,46 (dois milhões, seiscentos e doze mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), a título de Restos a Pagar de Despesas Primárias, demonstra que a meta de Resultado Primário prevista na LDO era deficitária em R\$ 5.484.474,46 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

38. Diante disso, o Resultado Primário obtido na execução de 2022, deficitário de R\$ 5.324.556,95 (cinco milhões, trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), estaria dentro da meta.

39. A **equipe técnica**, em **relatório técnico de defesa**, sanou o



apontamento.

40. Entretanto, observou que o valor de R\$ 2.612.249,46 (dois milhões, seiscentos e doze mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos) referente ao Pagamentos de Restos a Pagar de Despesas Primárias, o qual o defendente alegou não ter considerado no cálculo da Meta de Resultado Primário de 2022, por equívoco, foi explicitamente retirado do cálculo realizado no Quadro 11.1 anexado ao relatório técnico preliminar.

41. Segundo a equipe técnica, tal valor trata de montante de execução/realização apurado pelo Sistema Aplic e não de previsão/projeção estabelecida pela gestão municipal na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

42. Frisou ainda que, o cômputo da previsão de “Pagamentos de Restos a Pagar de Despesas Primárias” na determinação da Meta de Resultado Primário não é inovação e foi estabelecida pela Secretária do Tesouro Nacional (STN) em exercícios anteriores a 2022.

43. A equipe técnica ainda pontuou que, nos documentos da LDO-2022 encaminhados ao Sistema Aplic é possível verificar que o Demonstrativo 1 apresentado, que estabeleceu a Meta de Resultado Primário deficitária de R\$ 2.922.225,00 (dois milhões, novecentos e vinte e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais) e não trouxe ou descreveu valores de previsão para “Pagamentos de Restos a Pagar de Despesas Primárias”.

44. Desse modo, segundo a equipe de auditoria, o que o gestor chamou de “equívoco”, seria, na verdade “desídia”, tendo em vista que subdimensionou a Meta de Resultado Primário fixada na LDO-2022, e, conseqüentemente, inviabilizou a verificação de seu cumprimento, pois, como já mencionado o valor de R\$ 2.612.249,46 (dois milhões, seiscentos e doze mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos) é de execução e não de previsão.

45. Acrescentou ainda que, a gestão do Município de Juscimeira é contumaz em não obedecer às diretrizes e metodologias determinadas pela STN para o correto preenchimento do Anexo de Metas Fiscais (AMF) integrante da LDO, o que inclusive já ensejou expedição de recomendações.



46. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, discorda do posicionamento da equipe técnica e **opina pela manutenção do apontamento DB99**, em apreço, isto porque, em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário do setor público consolidado para o exercício e indica as metas para os dois seguintes.

47. Conforme sabido, o resultado primário mede o comportamento fiscal (arrecadação/gasto) da gestão pública, representado pela diferença entre a arrecadação de impostos, taxas, contribuições e outras receitas inerentes à função arrecadadora do Estado, excluindo-se as receitas de aplicações financeiras, e as despesas orçamentárias, excluindo-se as despesas com amortização, juros e encargos da dívida, bem como as despesas com concessão de empréstimos.

48. Em outros termos, o resultado primário, que corresponde ao resultado nominal excluindo a parcela referente aos juros nominais incidentes sobre a dívida líquida, indica, efetivamente, o esforço fiscal do setor público sem os efeitos dos déficits incorridos no passado.

49. Em síntese, o cálculo do resultado primário é uma forma de avaliar se o Governo está ou não operando dentro de seus limites orçamentários, ou seja, se está ocorrendo redução ou elevação do endividamento do setor público, o que justifica a importância do seu monitoramento contínuo. Assim, o resultado primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivos demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

50. Déficits primários indicam que o Município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento. Superávits primários significam que o Município possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras e ainda para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

51. O método “acima da linha” verifica a diferença entre as receitas e as despesas do setor público, apurando o resultado fiscal pela diferença entre os



fluxos de receitas e despesas, o que permite melhor acompanhamento da execução orçamentária, sendo este o método utilizado por este Tribunal de Contas para fins de análise do cumprimento das metas fiscais.

52. Conforme relatado, a meta fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2022 foi deficitária em R\$ 2.922.225,00 (dois milhões, novecentos e vinte e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais). Contudo, na execução, o montante alcançado foi deficitário em R\$ 5.324.556,95 (cinco milhões, trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), ou seja, mais deficitário do que a meta estipulada na LDO.

53. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade DB99**, bem como que seja **expedida recomendação ao Legislativo Municipal** para que **determine ao Poder Executivo** que implemente políticas de gestão fiscal, a fim de que o Município alcance as metas de resultado primário para o exercício, conforme fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

MOISES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
3.1) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
3.2) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

54. No **relatório técnico preliminar**, a equipe assevera que foram abertos créditos adicionais suplementares por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação por conta de recursos inexistentes, no total de R\$ 2.320.481,18 (dois milhões, trezentos e vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), distribuído nas fontes 500, 540, 701 e 718.

55. Além disso, verificou que houve abertura créditos por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro no valor de R\$ 127.413,94 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e treze reais e noventa e quatro centavos), na fonte 500.



56. Em relação ao item 3.1, a **defesa** aduziu que, a previsão de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais nem sempre é precisa, já que sempre pode haver intervenções de terceiros alterando o planejado, seja para aumentar ou diminuir o que foi projetado.

57. Acrescentou que, o Quadro 4.3 do Relatório Técnico Preliminar, aduz que o Município encerrou o exercício de 2022 com um superávit financeiro total de R\$ 802.985,23 (oitocentos e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), após compensação dos saldos finais de todas as fontes/destinações de recursos.

58. Colacionando o verbete inserido no dispositivo nº 6 da Resolução de Consulta nº 26/2015-TP, alegou que, garantiu o equilíbrio orçamentário e financeiro durante o exercício – preservando as contas ou o ente de qualquer prejuízo, apesar de as projeções de excesso de arrecadação não terem se concretizado em sua totalidade em algumas fontes.

59. Já em relação ao item 3.2, o gestor alegou que, a abertura do crédito adicional por superávit financeiro foi notado pela Administração dentro do próprio exercício financeiro e, por isso, foi editado o Decreto Municipal nº 886/2022, para corrigi-lo, suplementando a Fonte 1.500.0000000 em R\$ 34.513,03 (trinta e quatro mil, quinhentos e treze reais e três centavos) e a fonte 1.500.1002000 em R\$ 94.062,56 (noventa e quatro mil e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), somando o total de R\$ 128.575,59 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), com a consequente redução das fontes 2.500.0000000 e 2.500.1002000 em seus respectivos valores.

60. A **equipe de auditoria, em relatório técnico de defesa**, ressaltou, em **relação ao item 3.1**, não trouxe justificativa para a abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 500, 540, 701 e 718, tendo se limitado a informar houve um superávit financeiro de R\$ 802.985,23 (oitocentos e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), o que, segundo ele, asseguraria o equilíbrio financeiro.

61. A equipe técnica pontuou que não houve defesa por fontes de recursos.

62. Frisou ainda que, o excesso de arrecadação pode ser utilizado como



fonte de financiamento para abertura de créditos adicionais, considerando a tendência de crescimento das receitas vinculadas à respectiva fonte/destinação de recursos, e que, os créditos abertos só podem ser executados (empenhados) se a estimativa se concretizar.

63. Observou ainda que, no caso em apreço, os valores executados nas fontes 500, 540, e 701 impactaram negativamente o resultado orçamentário do exercício, uma vez que elas foram deficitárias.

64. Acrescentou também que, eventual atenuante por superávit financeiro total superveniente, sem considerar isoladamente cada fonte de recursos, não se presta a afastar o achado.

65. Diante disso, **manteve o apontamento 3.1 da irregularidade FB03**, mas com alteração do valor original de R\$ 2.320.481,18 (dois milhões, trezentos e vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), para R\$ 1.903.223,10 (um milhão, novecentos e três mil, duzentos e vinte e três reais e dez centavos).

66. No tocante ao **item 3.2**, a equipe de auditoria, **manteve o apontamento**, sob fundamento que o Decreto Municipal nº 886/2022, de 21/10/2022, se refere a “remanejamentos” de valores entre a mesma fonte/destinação de recursos nº 500, ou seja, foram reduzidos valores na fonte 500 com Identificação do Exercício de nº 2 (exercícios anteriores) para a mesma fonte 500 com a Identificação do Exercício nº 1 (exercício corrente), num montante total de R\$ 128.575,59 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

67. Contudo, segundo a equipe técnica, esse tipo de “remanejamento” entre Identificações do Exercício distintos é contabilmente equivocada, pois a utilização desses marcadores “1 e 2” existe justamente para controlar e segregar os saldos do exercício corrente daquelas acumulados historicamente de exercícios anteriores.

68. Além disso, observou que as alterações promovidas pelo Decreto Municipal nº 886/2022, não se prestam para sanear o presente achado, pois o valor apresentado na coluna “C” do Quadro 1.2 do Relatório Técnico Preliminar se refere a **SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR** apurado ao final



do exercício de 2021 na fonte/destinação nº 500.

69. Vale dizer, todo o valor de R\$ 1.513.549,13 (um milhão, quinhentos e treze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e treze centavos) foi transposto do encerramento do exercício de 2021, representando saldo de abertura em janeiro de 2022, e já estava “marcado” integralmente pela Identificações do Exercício nº 2, de modo que, o valor não está afetado por posteriores “remanejamentos”.

70. Ademais, salientou que a fonte/destinação de recursos nº 500, ao final do exercício financeiro de 2022, apresentou um déficit de R\$ 2.162.318,17 (dois milhões, cento e sessenta e dois mil, trezentos e dezoito reais e dezessete centavos).

71. A equipe técnica ainda pontuou que não houve cancelamentos de Restos a Pagar para fonte/destinação de recursos nº 500 no decorrer do exercício de 2022. Assim, não há situação fática suficiente para a aplicação dos termos da Resolução de Consulta TCE-MT nº 08/2016.

72. Entretanto, verificou que, o montante de créditos adicionais abertos por superávit financeiro em 2022, de R\$ 1.640.963,07 (um milhão, seiscentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e três reais e sete centavos), realizados na fase de execução orçamentária (empenhamento) o total de R\$ 1.602.908,52 (um milhão, seiscentos e dois mil, novecentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), portanto concluiu que o valor consignado no presente achado deve ser retificado para R\$ 89.359,39 (oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos).

73. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, concorda com a equipe técnica, na **manutenção do apontamento relativo ao item 3.1**, isto porque, a Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, II e V, da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos



correspondentes; (grifou-se)

74. Além disso, houve afronta ao art. 43, § 1º, I e II §§ 2º e 3º e ao art. 46, todos da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

II - **os provenientes de excesso de arrecadação;**

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º **Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.**

§ 3º **Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (grifou-se)

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifou-se)

75. Vale ressaltar, ainda, a importante lição do Professor Harrison Leite que corrobora com o posicionamento defendido por este *Parquet*:

Os créditos adicionais seguem o mesmo rito da LOA quanto a sua apreciação e votação, conforme se verá (art. 166 da CF/88), e ato que o abrir, seja ele decreto, lei ou medida provisória, deverá indicar a importância, espécie e a classificação da despesa até onde for possível (art. 46 da Lei nº 4.320/64). **A ausência de um desses requisitos inquina de ilegalidade a autorização da despesa suplementada ou criada.** (grifou-se)¹

76. Assim, de acordo com o § 3º do art. 42 acima descrito, o excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir

¹LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro; 6 ed. - Salvador: JusPODIVM, 2017, pág. 127.



a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional.

77. Nesse sentido estão as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).



9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus Poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). (grifo nosso)

78. Outrossim, esta Casa possui entendimento consolidado segundo o qual a apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional deve ser analisada por fonte de recursos, conforme Boletim de Jurisprudência do TCE/MT:

Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. **A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.** (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015- TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. (Grifo nosso).

79. No caso em tela, o gestor não trouxe justificativa para a abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 500, 540, 701 e 718.



80. Ademais, conforme pontuado pela equipe técnica, é de se observar que as fontes 500, 540, e 701 foram deficitárias, de modo que, em consonância com entendimento da equipe de auditoria, a **irregularidade FB03 do item 3.1 deve ser mantida.**

81. No tocante **ao item 3.2**, conforme se depreende do inciso I do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, para abertura de crédito adicional por superávit financeiro, este deve ter sido apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e, refere-se a diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiros, considerando os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculadas. Contudo, no caso em apreço, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro, em valores maiores do que o saldo da fonte 500.

82. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas, vejamos:

14.9) Planejamento. Orçamento. Créditos adicionais. Superávit financeiro.

Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização/abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior e considerar cada fonte, sendo legalmente vedada a utilização de recursos individualmente valores superiores àqueles apurados.

É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação. (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 76/2017- TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 8.435-2/2016).

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.

(...)

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

83. Diante do exposto, verifica-se que as aberturas dos créditos adicionais por superávit financeiro na fonte 500, ocorreram à revelia da Constituição Federal e da Lei nº 4.320/64, de modo que, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção do item 3.2 da irregularidade FB.03.**

84. Ademais, cabe a **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal



para que determine ao Poder Executivo que, **observe** o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

MOISES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).
 4.1) Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos autorizadores. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

85. A equipe de auditoria, em **relatório técnico preliminar**, constatou a ocorrência de divergências entre as informações sobre abertura de créditos adicionais enviadas pelo Sistema Aplic e as obtidas a partir da análise dos respectivos atos legislativos autorizadores, conforme quadro abaixo:

Divergências de Informações das aberturas de créditos adicionais – Tipo de Crédito e Valores - Juscimeira – 2022					
Lei	Decreto	Valores por Tipo de Crédito – R\$			
		Suplementares	Especiais	Extraordinários	Transposições
Informações dos Atos Legislativos/Normativos					
1.411/2022	898/2022	-	1.200.034,00	-	-
1.380/2022	877/2022	282.408,30	-	-	-
1.401/2022	884/2022	1.772.264,69	-	-	-
Totais		2.054.672,99	1.200.034,00	-	-
Informações enviadas ao Sistema Aplic (divergentes)					
1.411/2022	898/2022	1.200.034,00	-	-	-
1.380/2022	877/2022	350.008,30	-	-	-
1.401/2022	884/2022	1.709.264,69	-	-	-
Totais		3.259.306,99	-	-	-

86. Do quadro, constata-se que o decreto nº 898/2022, em consonância com a Lei nº 1.411/2022, abriu créditos adicionais do tipo especial. Contudo, foi informado no Sistema Aplic como do tipo suplementar.

87. Já os decretos nº 877/2022 e 884/2022 exprimem valores divergentes daqueles informados ao Sistema Aplic.

88. Há que se mencionar, também, que os textos publicados dos Decretos nº 862/2022, 874/2022, 877/2022, 884/2022 e 897/2022 apresentam tipos de créditos divergentes daquele constante das respectivas leis autorizativas, embora os tipos de créditos tenham sido informados corretamente no Sistema



APLIC conforme as leis.

89. O gestor, em sua **defesa**, alegou que as incongruências ocorreram em um pequeno número de normas, porque, usualmente a Administração se vale de modelos anteriores e, ocasionalmente, e, alguns termos podem não ter sido alterados, de tal sorte que as normas foram publicadas com as discrepâncias apontadas pela auditoria.

90. Argumentou ainda que, tais divergências ocorreram em apenas 5 (cinco) decretos, de 62 (sessenta e dois) emitidos no exercício financeiro.

91. Aduziu também que, orientou a equipe para que sejam tomados os devidos cuidados no dia a dia, evitando a ocorrência de novas divergências.

92. A equipe técnica, em **relatório técnico de defesa, manteve o apontamento**, tendo em vista que o gestor admitiu a ocorrência das divergências encontradas por ocasião da elaboração do relatório técnico preliminar.

93. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, **opina pela manutenção do apontamento**, isto porque, as informações encaminhadas ao Sistema Aplic devem ser fidedignas, especialmente, em se tratando de processos de contas anuais de governo, sendo dever do gestor zelar pela veracidade e fidedignidade das informações prestadas, pois recaem diretamente na atividade fiscalizatória desta Corte.

94. Nestes termos, o **Ministério Público de Contas** entende que a **irregularidade deve permanecer**, devendo ser expedida **recomendação** a fim de que a Prefeitura Municipal de Juscimeira que, na edição de decretos de abertura de créditos adicionais, **observe** o tipo de crédito efetivamente autorizado pela respectiva lei, bem como, encaminhem informações fidedignas ao Sistema Aplic.

MOISES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
5) NB05 DIVERSOS GRAVE 05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).
5.1) Abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações oficiais dos respectivos decretos (Reincidente). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIA



95. A equipe de auditoria, em relatório técnico preliminar, pontuou que não foram constatadas as publicações tempestivas de diversos decretos de abertura de créditos adicionais do exercício de 2022 na imprensa oficial do Município de Juscimeira-MT, conforme a seguinte amostra de documentos analisados:

Nº Decreto	Data do Decreto	Valor de Abertura no APLIC (R\$)	Publicação Imprensa Oficial	Divulgação em Portal de Transparência (site)
803/2022	-	50.000,00	Não	Não
821/2022	05/04/2022	74.000,00	Não	Não
825/2022	05/04/2022	79.600,00	Não	Não
856/2022	01/08/2022	1.781.142,28	Não	Sim
863/2022	01/08/2022	144.579,76	Não	Sim
889/2022	04/11/2022	1.150.332,85	Atrasada, em 09/02/2023	Sim
890/2022	04/11/2022	673.551,03	Atrasada, em 09/02/2023	Sim
897/2022	30/11/2022	2.096.939,00	Atrasada, em 09/02/2023	Sim
898/2022	05/12/2022	1.200.034,00	Atrasada, em 09/02/2023	Sim
900/2022	06/12/2022	48.641,66	Atrasada, em 09/02/2023	Sim
901/2022	06/12/2022	732.499,99	Atrasada, em 09/02/2023	Sim
902/2022	06/12/2022	1.841.746,56	Atrasada, em 09/02/2023	Sim
904/2022	12/12/2022	973.633,00	Atrasada, em 09/02/2023	Sim
906/2022	23/12/2022	30.000,00	Atrasada, em 09/02/2023	Sim
909/2022	28/12/2022	995,00	Atrasada, em 09/02/2023	Sim
Total		10.877.695,13		

Fontes: Aplic>Peças e Planejamento>Créditos Adicionais>Alterações orçamentárias/Leis Autorizativas/Fonte de Financiamento; Portal Transparência da Prefeitura: https://www.juscimeira.mt.gov.br/transparencia/mostra_leis/Decreto/, acesso em 09/05/2023; Diário Oficial Eletrônico dos Municípios da AMM: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/?p=5&std=01%2F01%2F2022&exd=&end=31%2F12%2F2022&q=&e=409>, acesso em 09/05/2023.

96. A equipe ainda ressaltou que a presente irregularidade tem caráter de reincidência uma vez que também foi apontada nas Contas Anuais de Governo de 2021.

97. Em **sede defensiva**, o gestor argumentou que as publicações intempestivas foram exceção à regra no exercício de 2022, isto porque, dos quase 70 (setenta) decretos publicados, apenas alguns ocorreram de forma intempestiva, nos termos informados no relatório técnico.

98. Contudo, observou que os mencionados decretos foram informados no Sistema Aplic e publicados no Portal Transparência do município, permitindo que tanto a população, quando a Corte de Contas pudesse exercer o controle sobre os atos normativos.

99. Quanto à reincidência, acrescentou que Administração Pública é



formada por um conjunto de pessoas e que, “não raras vezes, se veem diante de um lapso, de uma publicação que não foi enviada a tempo, o que constantemente lhe impõe o dever de se policiar, de aperfeiçoar suas ações”. Assim, informou que está buscando junto a uma empresa especializada contratada “o desenvolvimento de uma estratégia que assegure a publicidade tempestiva de todas as leis e decretos do município”.

100. Em **relatório técnico de defesa**, a **equipe técnica manteve o apontamento**, tendo em vista que o gestor confirmou a ocorrência do achado.

101. Além disso, observou que desde a data da citação relativa ao Relatório Técnico Preliminar da Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 ocorrida em 08/06/2022, a gestão do Município de Juscimeira tinha conhecimento de que a ausência e/ou a publicação extemporânea de decretos orçamentários é conduta que ofende aos princípios da Publicidade e Transparência. Entretanto, permitiu que a situação voltasse a acontecer no exercício de 2022, demonstrando que não adotou providências necessárias para evitar a reincidência, mesmo havendo tempo hábil.

102. O **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade**, uma vez que a publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais deve observar as regras de publicidade e transparência estabelecidas nos arts. 48, 48-A e 49 da LRF e na Lei nº 12.527/2001 (Lei de Acesso à Informação), não havendo justificativa plausível para sua não publicação em meio oficial.

103. Nesse sentido:

Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis. **1. O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação, observando-se as regras para publicação de não são alternativas, mas, sim, cumulativas atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).** 2. A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias em murais locais não atende às regras de publicidade e de transparência dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação. (Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo nº 16.680-4/2018)



104. Opina ainda, pela **expedição de recomendação** à Câmara Legislativa Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas de governo, para que determine ao Chefe do Poder Executivo que **se atente** ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) quanto ao dever de dar a devida publicidade aos decretos de abertura de créditos adicionais.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

105. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 1.323/2021	Lei Municipal nº 1.307/2021 e nº 1.324/2021	Lei Municipal nº 1.296/2021

106. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ R\$ 47.392.875,00 (quarenta e sete milhões, trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais), dos quais R\$ 32.731.504,00 (trinta e dois milhões, setecentos e trinta e um mil, quinhentos e quatro reais) referem-se ao orçamento fiscal e R\$ 14.661.371,00 (quatorze milhões, seiscentos e sessenta e um mil, trezentos e setenta e um reais) ao orçamento da seguridade social, em atendimento ao art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

107. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o Orçamento Final passou a ser de R\$ 66.492.347,52 (sessenta e seis milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

108. O laudo preliminar de auditoria informou, ainda, que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, em observância ao art.



167, VII da Constituição Federal.

109. Ademais, observou que os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, em observância ao art. 167, V da Constituição Federal e art. 42 da Lei nº 4.320/64.

110. Contudo, alguns créditos adicionais foram abertos sem a publicação tempestiva dos respectivos decretos de abertura na imprensa oficial, o que violou o art. 37, *caput* da Constituição Federal, art. 6º, XIII da Lei nº 8.666/93 e a Lei de Acesso à Informação. Tal conduta gerou a irregularidade NB05, já analisada.

111. Além disso, o relatório preliminar informou que houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro, em violação ao art. 167, II e V da Constituição Federal e ao art. 43, § 1º da Lei nº 4.320/64, o que gerou a irregularidade FB03, anteriormente analisada.

112. De outra parte, o relatório técnico preliminar pontuou a existência de divergência entre as informações sobre a abertura dos créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos autorizadores, o que gerou a irregularidade MB03, já analisada.

113. Por fim, em relação às peças orçamentárias, não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em atendimento ao princípio da exclusividade (art. 165, § 8º, CF/1988).

2.1.2.1. Da execução orçamentária

114. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 0,9725



Receita prevista: R\$ 61.203.483,59	Receita arrecadada: R\$ 59.521.957,65
-------------------------------------	---------------------------------------

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,9628	
Despesa autorizada: R\$ 66.492.347,52	Despesa realizada: R\$ 64.021.972,18

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,0005	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 59.521.957,65	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 64.021.972,18
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro: R\$ 4.536.799,61	

115. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **menor** que a receita prevista, ocorrendo **déficit de arrecadação**. Contudo, a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, acarretando **economia orçamentária**.

116. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

117. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verificam-se que, no exercício sob análise, houve inscrição de restos a pagar de R\$ 1.807.610,92 (um milhão, oitocentos e sete mil, seiscentos e dez reais e noventa e dois centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 64.021.972,18 (sessenta e quatro milhões, vinte e um mil, novecentos e setenta e dois reais e dezoito centavos).

118. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,0282 em restos a pagar.



119. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,7264 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.3. Dívida Pública

120. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi igual a 0,0238 no exercício sob análise, atendendo o limite legal.

121. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que **não houve** contratação de dívida no exercício.

122. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de 0,0109, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram **1,09%** da receita corrente líquida.

123. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.



2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

124. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

125. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	27,94%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	28,35%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI da CF/88))	102,89%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	50,84%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	2,61%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	53,45%

126. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação, bem como respeitou o percentual mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério da educação básica.

127. Contudo, a equipe de auditoria frisou que, o Município de Juscimeira aplicou a diferença não aplicada em 2021, relativa à manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo cumprido as disposições da EC nº 119/2022.



128. De outra parte, conforme demonstrado na análise da irregularidade AA04, houve cumprimento dos limites máximos de gastos com pessoal do Poder Executivo.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

129. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

130. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 66.492.347,52 (sessenta e seis milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 64.021.972,18 (sessenta e quatro milhões, vinte e um mil, novecentos e setenta e dois reais e dezoito centavos), o que corresponde a **96,28%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

131. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório preliminar de auditoria consignou que houve a realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das leis orçamentárias, bem como, elas foram divulgadas em meios oficiais, em observância ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

132. Ainda, apurou-se que a Lei Orçamentária para o exercício de 2022 destacou em seu texto os recursos dos orçamentos fiscal e seguridade social, conforme determina o art. 165, § 5º da Constituição Federal.

133. Verificou-se, ainda, que os anexos obrigatórios que integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao exercício de 2022, foram publicados em meio oficial e divulgados no Portal Transparência da Prefeitura, em conformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.



134. Ademais, a equipe de auditoria pontuou que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável por sua elaboração, conforme determina o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

135. Por fim, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

136. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM², seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

137. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

138. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que elas merecem a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação**.

139. Considerando os fatos acima expostos, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos para a educação, obedecendo os percentuais mínimos constitucionais, e ainda integralizando os valores não investidos nos exercícios anteriores, conforme

² - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



preconizado pela EC nº 119/2022.

140. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal e saúde foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Constituição.

141. Ademais, apesar de o relatório técnico preliminar apontar O não cumprimento das metas de resultado primário, a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro do exercício anterior por fonte de recursos, as divergências de informações sobre abertura de créditos adicionais constantes nos decretos, leis autorizadas e informações prestadas ao sistema aplic e as abertura de créditos adicionais sem a tempestiva publicação dos decretos de abertura na imprensa oficial, tais apontamentos não comprometem a higidez da gestão como um todo.

142. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas em exercícios anteriores**, a equipe técnica consigna que nas contas de governo atinentes ao exercício de 2021 (Processo nº 41.234-1/2021) é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

Recomendação	Situação Verificada
I) na elaboração das propostas de Orçamentos Anuais, considere destacar valores para os Orçamentos de Investimentos somente quando presente a situação prevista no artigo 165, § 5º, inciso II, da CF/88 (tópico 3.1.2 – Relatório Técnico Preliminar);	Na Lei Municipal nº 1.326/2021 (LOA-2022) não foram destacados, indevidamente, valores para Orçamento de Investimento.
II) aplique na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o final do exercício de 2023, a diferença a menor do percentual do exercício de 2021 das receitas de impostos e transferências, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da Emenda Constitucional nº 119/2022 (AA01 – subitem 1.1);	Conforme análise apresentada no item 6.2 deste Relatório, em 2022 houve a complementação integral dos recursos não aplicados na MDE do exercício de 2021.
III) estabeleça rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às suas Demonstrações Contábeis Consolidadas, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam íntegros e fidedignos (CB02 – subitens 2.1 a 2.3);	De acordo com análise realizada no item 5 deste Relatório, não foram constatadas divergências numéricas entre as Demonstrações Contábeis de 2022.
IV) apresente/integre ao Balanço Patrimonial de cada exercício notas explicativas para os	As Demonstrações Contábeis de 2022 encaminhado ao TCE-MT neste processo de

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



seguintes itens: Créditos a Curto Prazo; Créditos a Longo Prazo; Imobilizado; Intangível; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo; Provisões a Curto Prazo; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Longo Prazo e Provisões a Longo Prazo; e, outros detalhamentos e/ou informações quando forem significativos à interpretação do BP, conforme previsões do Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público - MCASP, 8ª edição, e a IPC 04 (CB02 – subitens 2.1 a 2.3);	prestação de contas estão integradas por Notas Explicativas. Contudo, tais notas não foram publicadas na imprensa oficial do Município, conjuntamente às publicações das Demonstrações.
V) implemente as providências necessárias ao cumprimento tempestivo dos prazos limites vincendos estabelecidos no Anexo Único da Portaria STN nº 548/2015, quanto ao Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (CB07 – subitem 3.1);	Verificou-se que a adoção das providências está em andamento.
VI) publique anualmente a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a fim de atender ao disposto na Portaria STN nº 438/2012 e a IPC 08 (CB99 – subitem 4.1);	Em 2022, foi levantada e publicada a Demonstração de Fluxos de Caixa do exercício.
VII) observe o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e o artigo 42 da Lei n.º 4.320/1964, que exige a prévia autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar ou especial (FB02 – subitem 5.1 e FB13 – subitem 6.1);	Em 2022, não foram constatadas aberturas de créditos adicionais sem autorização legislativa.
VIII) faça constar, no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estimativa de Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, conforme instruções previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, e em atendimento às disposições artigo 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal (FB13 – subitem 7.1);	Quando da publicação do Parecer Prévio nº 57/2022, em 06/09/2022, as Leis Municipais n.ºs. 1.307/2021 e 1.324/2021 (LDO-2022), já haviam sido aprovadas pelo Poder Legislativo, portanto, não havia tempo hábil para o cumprimento da Recomendação, devendo seu cumprimento ser verificado na análise da LDO-2023.
IX) faça constar, no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2023, os valores referentes à dívida consolidada líquida, conforme instruções previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, e em atendimento às disposições do artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (FB13 – subitem 7.2);	Quando da publicação do Parecer Prévio nº 57/2022, em 06/09/2022, as Leis Municipais n.ºs. 1.307/2021 e 1.324/2021 (LDO-2022), já haviam sido aprovadas pelo Poder Legislativo, portanto, não havia tempo hábil para o cumprimento da Recomendação, devendo seu cumprimento ser verificado na análise da LDO-2023.
X) atente-se ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) quanto ao dever de dar a devida publicidade aos decretos de abertura de créditos adicionais (NB05 – subitem 8.1);	Conforme análise apresentada no item 3.1.3.1 deste Relatório, também foi contatada a abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações oficiais dos respectivos decretos no exercício de 2022 (Reincidente).
XI) assine, conjuntamente com o responsável contábil, as Demonstrações Contábeis anuais do município, bem como, tempestivamente, as publique no veículo de imprensa oficial, as	As Demonstrações Contábeis de 2022, tanto as enviadas ao TCE-MT quanto às publicadas na imprensa oficial, não estão assinadas pelo Profissional Contábil e pelo Ordenador de

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



divulgue no Portal de Transparência municipal e, após, as encaminhe ao TCE/MT no bojo da prestação de contas anuais de governo (NB05 – subitem 8.2);	Despesas.
XII) determine a área de Planejamento da Prefeitura que, nos anexos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de Lei de Diretrizes Orçamentárias, sejam apresentadas, detalhadas e explicadas as respectivas memórias e metodologias dos cálculos que justificam os resultados fiscais pretendidos, conforme instruções previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais (CB99 – subitem 9.1).	Quando da publicação do Parecer Prévio nº 57/2022, em 06/09/2022, as Leis Municipais nºs. 1.307/2021 e 1.324/2021 (LDO-2022), já haviam sido aprovadas pelo Poder Legislativo, portanto, não havia tempo hábil para o cumprimento da Recomendação, devendo seu cumprimento ser verificado na análise da LDO-2023

143. Com relação ao cumprimento de recomendações sugeridas nas contas de 2020 (Processo nº 10.067-6/2020), é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

Recomendação	Situação Verificada
a) adote as providências elencadas no artigo 22 da LRF;	Conforme análise apresentada no tópico 6.4.2 deste Relatório, constata-se que no exercício de 2021 as despesas com pessoal estiveram abaixo do Limite Prudencial.
b) publique as peças de planejamento, na sua completude, e inclua no texto da publicação das peças orçamentárias o endereço eletrônico onde os anexos obrigatórios serão disponibilizados aos cidadãos, atendendo ao disposto no art. 48 da LRF e art. 37 da Constituição Federal;	As Leis Municipais nºs 1.324/2021 (LDO-2022) e 1.326/2021 (LOA-2022) foram publicadas no dia 25/10/2021, portanto, anterior à publicação do Parecer Prévio nº 131/2021, de 19/10/2021, assim, havia tempo hábil para a municipalidade ter cumprido a esta Recomendação. Todavia, nem em tais leis e nem em edital complementar, foi mencionado o endereço eletrônico que disponibilizariam os respectivos anexos obrigatórios.
c) realize medidas efetivas no exercício isando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;	De acordo com análise procedida no item 7.1. deste Relatório, constata-se que em 2022 também houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022.
d) aperfeiçoe o cálculo do superavit financeiro, bem como o excesso de arrecadação decorrente de convênios, para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância aos ditames dos artigos 43 e 59, da Lei 4.320/64, Resolução de Consulta 43/2008 do TCE/MT e ao art. 167, II, da Constituição Federal;	Conforme análise realizada no item 3.1.3.1 deste Relatório, no exercício de 2022 também houve abertura de créditos adicionais orçamentários, por excesso de arrecadação e por superávit financeiro, sem necessário lastro financeiro.
e) inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as metas fiscais anuais, devidamente instruídas com a memória	Quando da publicação do Parecer Prévio nº 131/2021, em 19/10/2021, as Leis Municipais nºs. 1.307/2021 e 1.324/2021 (LDO-2022) já



e metodologia de cálculos, conforme dispõe o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	havam sido tramitadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, portanto, não havia tempo hábil para o cumprimento da Recomendação, devendo seu cumprimento ser verificado na análise da LDO-2023.
f) comprove nas prestações de contas a realização das audiências públicas de elaboração e discussão das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA);	Em 2022, foram realizadas audiências públicas para discussão das peças de planejamento.
g) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;	De acordo com análise procedida no item 7.1. deste Relatório, constata-se que em 2022 houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022.
h) destaque no corpo do texto da Lei Orçamentário Anual corretamente os valores destinados aos Orçamentos Fiscal, de Investimentos e de Seguridade Social, em atendimento ao art. 165, § 5º da Constituição Federal.	Na Lei Municipal nº 1.326/2021 (LOA-2022) não foram destacados, indevidamente, valores para Orçamento de Investimento.

144. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

145. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina** pela:

a) emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Juscimeira**, referentes ao exercício de 2020, sob a administração do **Sr. Moisés dos Santos**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;



b) manutenção das irregularidades DB99 (item 2.1), FB03 (itens 3.1 e 3.2), MB03 (item 4.1) e NB05 (item 5.1).

c) emissão de recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) que implemente políticas de gestão fiscal, a fim de que o Município alcance as metas de resultado primário para o exercício, conforme fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c.2) observe o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

c.3) na edição de decretos de abertura de créditos adicionais, observe o tipo de crédito efetivamente autorizado pela respectiva lei, bem como, encaminhem informações fidedignas ao Sistema Aplic;

c.4) atente-se ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) quanto ao dever de dar a devida publicidade aos decretos de abertura de créditos adicionais.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de agosto de 2022.

(assinatura digital)³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.